



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 7, DE 2014

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Paraná;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **amortização:** em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até vinte e cinco anos após esta data;

VII – **juros:** enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financiam seus empréstimos, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

VIII – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, em qualquer momento durante a vigência do Contrato.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BID.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Paraná celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Paraná quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

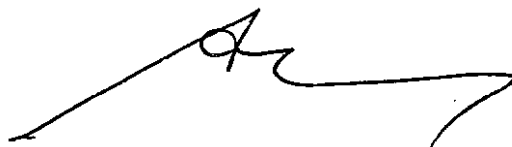
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 9, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO

PARECER

Nº 169, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 9, de 2014 (nº 20/2014, na origem), de iniciativa da Senhora Presidente da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID e o Estado do Paraná, no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná — PROFISC/PR".*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Paraná, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR”, que visa *buscar a excelência da administração tributária, orçamentária e financeira do Estado, aproximando a arrecadação de tributos do seu real potencial e efetividade e aumentando a qualidade e a transparência do gasto público.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA672806. Será contratado com juros incidentes sobre os seus saldos devedores diários a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco com base na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 4,82 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os desembolsos do empréstimo estão previstos para serem realizados em até cinco anos, totalizando US\$ 10,625 milhões, com contrapartidas de recursos do Estado num montante de US\$ 2,125 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1.684, de 3 de dezembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Paraná cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

É atestado, também, que a Lei Orçamentária nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, que trata do orçamento do Estado para 2013, contempla dotações (i) relativas ao ingresso de recursos da operação, (ii) referentes às contrapartidas, bem como (iii) de recursos necessários aos encargos da operação de crédito.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 8,5 milhões, destinada ao programa mencionado, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, a STN **conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.**

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Paraná nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, **estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa ou implica violação do acordo de refinanciamento do Estado firmado com a União.**

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, **de acordo com análise consignada na Nota nº 876, de 18 de outubro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Paraná foi classificado na categoria “C+”, que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante.**

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 10 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi elegível para recebimento de garantia da União, uma vez que será contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar investimentos voltados para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Estado do Paraná, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 2.343, de 16 dezembro de 2013, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Paraná apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, desse modo, que o Estado do Paraná atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Paraná para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte: